



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NUMERO: 65-01/2024

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 10/05/2024 13:13

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO CMJ

SERVIDOR(A): ERONILZA

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 3461-7350

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO PESSOA JURÍDICA DENOMINADA JACIARA PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S/A"

VOLUMES

2

PÁGINAS:

5

DOCUMENTOS: 11/2024

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Sector de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Sector de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	ERONILZA	10/05/2024 13:13	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 10/05/2024 13:14

Servidor: Eronilza | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



JACIARA

PREFEITURA

GESTÃO 2021/2024

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 11 DE 06 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta augusta casa de Leis, O **PROJETO DE LEI Nº 11 DE 06 DE MAIO DE 2024** o qual **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A JACIARA PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. - JACI-PAR, VINCULADA AO GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL."**

O presente projeto de lei é embasado pela Lei Federal nº 6.404/1976, Lei Estadual nº 9.641/2011, Lei Estadual nº 9.854/2012, Lei Estadual nº 10.347/2015, Lei Estadual 10.953/2019 e Lei Municipal nº 1.983/2019.

A proposta de criação da Jaciara Participações e Projetos S.A. (JACI-PAR) apresentam uma oportunidade significativa para impulsionar o desenvolvimento econômico e social de Jaciara. Ao estabelecer essa entidade, o município poderá gerar investimentos e promover parcerias público-privadas de forma mais eficiente e transparente.

Uma das principais vantagens desse projeto é a capacidade de mobilizar recursos financeiros e técnicos para a implementação de projetos estratégicos. Com a JACI-PAR, Jaciara terá uma estrutura dedicada à captação de investimentos, tanto públicos quanto privados, para iniciativas que vão desde infraestrutura, atividades econômicas, até programas sociais.

Além disso, a criação da JACI-PAR pode acelerar o processo de desenvolvimento local, uma vez que a entidade terá autonomia para tomar decisões e agir de forma ágil na execução de projetos. Isso pode resultar em melhorias significativas na qualidade de vida da população, através de novas obras de infraestrutura, programas de desenvolvimento social e iniciativas que estimulem o crescimento econômico.

Outro ponto importante é a possibilidade de estabelecer parcerias público-privadas de forma mais eficiente. Com a JACI-PAR atuando como intermediária, o município poderá atrair investidores e empresas interessadas em colaborar em projetos de interesse comum, como a melhoria de serviços públicos e o desenvolvimento de setores estratégicos da economia local.

ANDREIA WAGNER - Assinado digitalmente por
63265672115 - ANDREIA WAGNER 63265672115
Data: 2024-05-10 16:09:19



JACIARA

PREFEITURA

GESTÃO 2021/2024

Além disso, a criação da JACI-PAR pode trazer benefícios adicionais, como a geração de empregos diretos e indiretos, o aumento da arrecadação de impostos e taxas municipais, e o fortalecimento da imagem de Jaciara como um local propício para investimentos e negócios.

Em resumo, a aprovação e implantação do projeto de criação da Jaciara Participações e Projetos S.A. representam uma oportunidade única para impulsionar o desenvolvimento econômico e social de Jaciara, através da mobilização de recursos e parcerias que visam o benefício da comunidade local.

É a justificativa.

Gabinete da Prefeita, em 06 de Maio de 2024.

ANDREIA WAGNER: Assinado digitalmente por
63265672115 ANDREIA WAGNER:63265672115
Data: 2024-05-10 16:09:38

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CLEITON GODOI BRASILEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Jaciara – MT



JACIARA

PREFEITURA

GESTÃO 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 06 DE MAIO DE 2024.

“Autoriza o Poder Executivo a criar a Jaciara Participações e Projetos S.A. - Jaci-Par, vinculada ao Gabinete da Prefeita Municipal.”

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei;

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações e vinculada ao Gabinete do Prefeito, denominada Jaciara Participações e Projetos S.A. – JACI-PAR, com capital social autorizado no valor de R\$15.000.000,00(quinze milhões de reais).

Art. 2º. A Jaciara Participações e Projetos S.A, terá por objetivo:

I - promover a geração de investimentos em Jaciara;

II - colaborar, apoiar e viabilizar a operacionalização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em conformidade com a Lei Municipal nº 1.893, de 23 de maio de 2019;

III - comprar e vender participações acionárias, podendo constituir empresas com ou sem propósito específico, firmar parcerias e participar do capital de empresas públicas ou privadas;

IV - gerir os ativos patrimoniais e financeiros a ela transferidos pelo Município, Estado ou União, por meio da Administração Direta ou Indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;



JACIARA

PREFEITURA

GESTÃO 2021/2024

V - a exploração de concessões de distritos industriais, estradas municipais, rodoviárias, pistas de pouso, parques públicos, ativos turísticos, anfiteatros, estádios, ginásios, bens e serviços públicos em geral;

VI - desenvolver e gerenciar programas e projetos estratégicos de Governo.

Parágrafo único: A JACI-PAR., poderá estruturar ou participar de operações de mercado financeiro e de capitais, bem como outras modalidades de negócio que visem à promoção de investimentos, entre outros, em:

I - a construção, manutenção, asfaltamento e a duplicação de estradas e vias;

II - a ampliação, modernização e construção de projetos relacionados à infraestrutura que crie, promova ou fomenta, atividades econômicas;

III - saneamento básico, meio ambiente, educação, saúde, segurança pública e turismo;

IV - empreendimentos imobiliários e habitacionais;

V - geração e transmissão de energia;

VI - logística de todos os modais;

VII - parques tecnológicos de inovação, ciência e tecnologia;

VIII - sistemas de mobilidade urbana;

IX - conservação, manutenção e gestão de bens públicos ou de bens de interesse público sob a titularidade do Município de Jaciara, ou de seus órgãos ou entidades;

X - pagamento por serviços ambientais;

XI - cidades sustentáveis;

XII - outras áreas de interesse público definidas por seus órgãos de Administração.

Art. 3º. Fica o Município de Jaciara autorizado a outorgar para a Jaciara Participações e Projetos JACI-PAR mediante ato do Chefe do Poder Executivo, os direitos de exploração de bens e serviços de que for detentor, para serem alocados em projetos de investimentos de interesse do Município.

Parágrafo único. Os direitos das outorgas transferidos à Jaciara Participações e Projetos S.A., poderão ser cedidos a terceiros contratados, públicos ou privados, mediante licitação.

Art. 4º. A JACI-PAR. terá sede e foro no Município de Jaciara com prazo de duração indeterminado, atuará em todo o município e será regida por esta Lei, decreto de regulamentação e por seu estatuto social.

Art. 5º. A JACI-PAR operará mediante o regime de capital social autorizado que será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo



JACIARA

PREFEITURA

GESTÃO 2021/2024

o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da JACI-PAR as outras entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da JACI-PAR com os seguintes bens e direitos, na forma do caput deste artigo:

I - imóveis;

II - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município inclusive recursos estaduais ou federais cuja transferência independa de autorização legislativa específica e os autorizados previamente na Câmara Municipal;

V - direito de exploração, sob a forma de concessão à bens e serviços que for detentor, para serem alocados em projetos de investimentos, que podem coincidir com aqueles submetidos ao que estabelece a Lei Municipal nº 1.893/2019, a Lei Federal nº 8.987/1995 e a Lei Federal nº 11.079/2004 e demais legislações pertinentes;

VI - cotas de Fundos de Investimentos Imobiliários, Fundos de Investimentos em Participações ou Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, os quais poderão ser lastreados por ativos recebíveis, inclusive aqueles originados de contratos de mútuo, de compromissos de compra e venda, de contratos de locação ou de promessa de locação, de taxas ou tarifas de serviços.

§ 3º Os imóveis a serem integralizados no capital social da Jaciara Participações e Projetos S.A serão indicados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º O capital social da Jaciara Participações e Projetos S.A poderá ser aberto em ambiente de bolsa de valores, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em processo de oferta pública de ações, visando a participação privada minoritária. Quando do processo de abertura do capital social, a JACI-PAR deverá obedecer, obrigatoriamente, a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas.

Art. 6º. Para a consecução de seus objetivos, a Jaciara Participações e Projetos S.A poderá:

I - celebrar, de forma isolada ou em conjunto com a Administração Direta e Indireta do Município, os contratos que tenham por objeto:



JACIARA

PREFEITURA

GESTÃO 2021/2024

a) a elaboração de estudos técnicos, projetos, prestação de serviços e as respectivas implementações, execuções e fiscalização;

b) a instituição de parcerias público-privadas;

c) a locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens, que podem ser vinculados a projetos de parcerias público-privadas.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contratar a aquisição de instalações e equipamentos, bem como a sua construção ou reforma, pelo regime de empreitada, para pagamento a prazo, que poderá ter início após a conclusão das obras, observado a legislação pertinente;

IV - contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens integrantes de seu patrimônio;

V - contrair empréstimos e emitir títulos, nos termos da legislação em vigor;

VI - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VII - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VIII - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

IX - contratar serviços de terceiros e celebrar contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como com organismos de fomento multilaterais e do terceiro setor;

X - criar fundos de investimento em participações, bem como integralizar cotas em fundos de qualquer natureza;

XI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, conforme previsão em seu Estatuto Social.

§ 1º O negócio poderá ficar condicionado à constituição de Sociedade de Propósito Específico, coincidente com o objeto do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contratado pelo cumprimento integral das obrigações que a essa sociedade couberem.

§ 2º Para a consecução do objetivo previsto no Art. 2º, inciso II, desta lei, a JACI-PAR poderá:

I - atuar em todas as atividades relacionadas ao Programa de Parcerias Público-Privadas no Município de Jaciara-MT;



JACIARA

PREFEITURA

GESTÃO 2021/2024

II - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto a instituição de parcerias público-privadas;

III - elaborar, diretamente ou por intermédio de terceiros, projetos e estudos técnicos de parcerias público-privadas e colaborar com os demais órgãos e entidades municipais da Administração Direta e Indireta interessados em participar do Programa de Parcerias Público-Privadas;

IV - prestar qualquer espécie de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas.

Art.7º. A JACI-PAR. Poderá receber do município transferências voluntárias de recursos para o custeio de despesas operacionais.

Art.8º. A JACI-PAR. Disporá de quadro próprio de pessoal em conformidade com seu Estatuto, podendo, ainda, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

§1º O quadro de servidores e empregados da Jaciara Participações e Projetos S.A. poderá ser formado por quadro de pessoal cedido por órgãos e entidades do Poder Executivo, por nomeação, contratação direta - pessoa física ou jurídica - de acordo com a necessidade.

§ 2º O servidor público, titular de cargo efetivo da administração direta ou indireta, cedido à Jaciara Participações e Projetos S.A., poderá ser nomeado em cargo em comissão do quadro da empresa, podendo optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, acrescido ao seu subsídio mensal atual.

§ 3º O percentual de comissionamento a ser aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, nos casos estabelecidos pelo § 2º, será definido conforme legislação municipal pertinente.

Art. 9º. A Jaciara Participações e Projetos S.A. será administrada por um Conselho de Administração, composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, eleitos e destituíveis em Assembleia de Acionistas, e por uma Diretoria Executiva constituída de 01 (um) Diretor-Presidente e no mínimo mais 02 (dois) Diretores, todos indicados pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais capacitados para o exercício da atividade.

§ 1º O valor e a forma de remuneração dos administradores e do Conselho Fiscal serão fixados em Assembleia Geral de Acionistas.

§ 2º A Jaciara Participações e Projetos S.A. obedecerá aos padrões de governança corporativa com um sistema de contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas;



JACIARA

PREFEITURA

GESTÃO 2021/2024

§ 3º A Jaciara Participações e Projetos S.A. terá um Conselho Fiscal composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral de Acionistas, em conformidade com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais legislações que regem a matéria.

§ 4º A Diretoria firmará contrato de gestão, definindo metas que deverão ser atingidas através da implementação de projetos estratégicos.

§ 5º O Conselho de Administração, através de resolução, definirá a estrutura do quadro de pessoal da empresa, incluindo a definição das funções e dos cargos de execução de suas atividades, funções estatutárias e salários.

Art. 10º. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I- abrir créditos especiais até o limite de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da Jaciara Participações e Projetos S.A.;

II- proceder à incorporação da JACI-PAR. no orçamento do Município; e

III- promover a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da Jaciara Participações e Projetos S.A.

Parágrafo único Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 06 de Maio de 2024.

ANDREIA WAGNER
63265672115

Assinado digitalmente por
ANDREIA WAGNER:
63265672115
Data: 2024-05-10 16:11:52

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 033/2024.

PROJETO DE LEI Nº 11/2024. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CRIAR A JACIARA PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. – JACI-
PAR, VINCULADA AO GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Jaciara Participações e Projetos S.A. – JACI-PAR, vinculada ao Gabinete da Prefeitura Municipal.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- A) Mensagem ao Projeto de Lei;
- B) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

Verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente Projeto de Lei trata de autorização ao Poder Executivo para criar a Jaciara Participações e Projetos S.A. – Jaci-Par, vinculada ao gabinete do prefeito municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Conforme se verifica do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Jaciara/MT, somente por lei específica é que poderão ser criadas sociedade de economia mista e empresas públicas.

Art. 83. A Administração Pública, em todos os níveis e de quaisquer dos Poderes do Município, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficácia e motivação.

§1º. A Administração Pública é o conjunto de órgãos dos Poderes do Município e suas entidades descentralizadas, responsáveis pela execução dos serviços Públicos.

§2º. A Administração Pública Municipal é direta quando realizadas por órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§3º. Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

- I - autarquia;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública;
- IV - fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§4º. Somente por leis específicas que poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Desde logo, se verifica que o presente projeto pretende justamente obter autorização legal para constituição da empresa Jaci-Par, atendendo assim ao que discorre o referido dispositivo da Lei Orgânica.

Saliente-se ainda que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIX, determina que somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Além do previsto no arcabouço legal municipal deve ser observado também os ditames da Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A lei das empresas públicas em seu artigo 16 já discorre sobre a aplicação conjunta da lei das sociedades anônimas em relação ao administrador de empresa pública e o artigo 17, dentre outras situações determina o tempo mínimo de experiência profissional necessária para a ocupação de determinados cargos do conselho de administração da empresa, vejamos:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Em que pese a parte final do caput do artigo 9º do presente projeto citar *“dentre profissionais capacitados para o exercício da atividade”*, as restrições elencadas pela lei informada acima são bem mais extensas e amplas.

Desta maneira o Projeto de Lei não observa o que discorre o artigo 17 da Lei nº 13.303/2016.

Noutra quadra, no que diz com o controle acionário por parte do Poder Executivo municipal, conforme se observa do artigo 5º, §1º do presente projeto, verifica-se consonante com o que discorre tanto a doutrina quanto a própria legislação de regência, no caso a lei das sociedades por ações.

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Nesse sentido, a ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, enuncia que não basta a participação majoritária do Poder Público na entidade para qualificá-la como sociedade de economia mista, sendo necessário que haja a participação na gestão da empresa e o propósito de torná-la um instrumento de ação do Estado, manifestada por meio da lei instituidora e assegurada pela derrogação do direito comum, sob pena de sem isso haver tão somente empresa estatal, mas não sociedade de economia mista.

De outro norte, verifica-se que o artigo 9º do presente Projeto de Lei não observa o número legal de membros componentes do Conselho de Administração, conforme se observa do artigo 13 da Lei nº 13.303/2016, vejamos:

Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

- I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;
- II - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 3 (três) diretores;
- III - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:
 - a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;
 - b) contribuição para o resultado do exercício;
 - c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, p. 560.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

IV - constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;

V - constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário;

VI - prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas;

VII – (VETADO);

VIII - prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

Não se pode esquecer ainda, que no futuro, com o funcionamento da Jaci-Par, deverá ser assegurado ao Conselho de Administração da companhia a composição de pelo menos um membro independente, conforme prescreve o artigo 22 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 22. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Portanto, cabe aos nobres Edis ponderar e analisar o presente projeto de acordo com as prescrições emanadas da Lei nº 13.303/2016, propondo ou não emendas para sanar as anomalias do Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado, o parecer é no sentido da legalidade do Projeto de Lei, devendo ser observadas as recomendações mencionadas ao longo da fundamentação.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

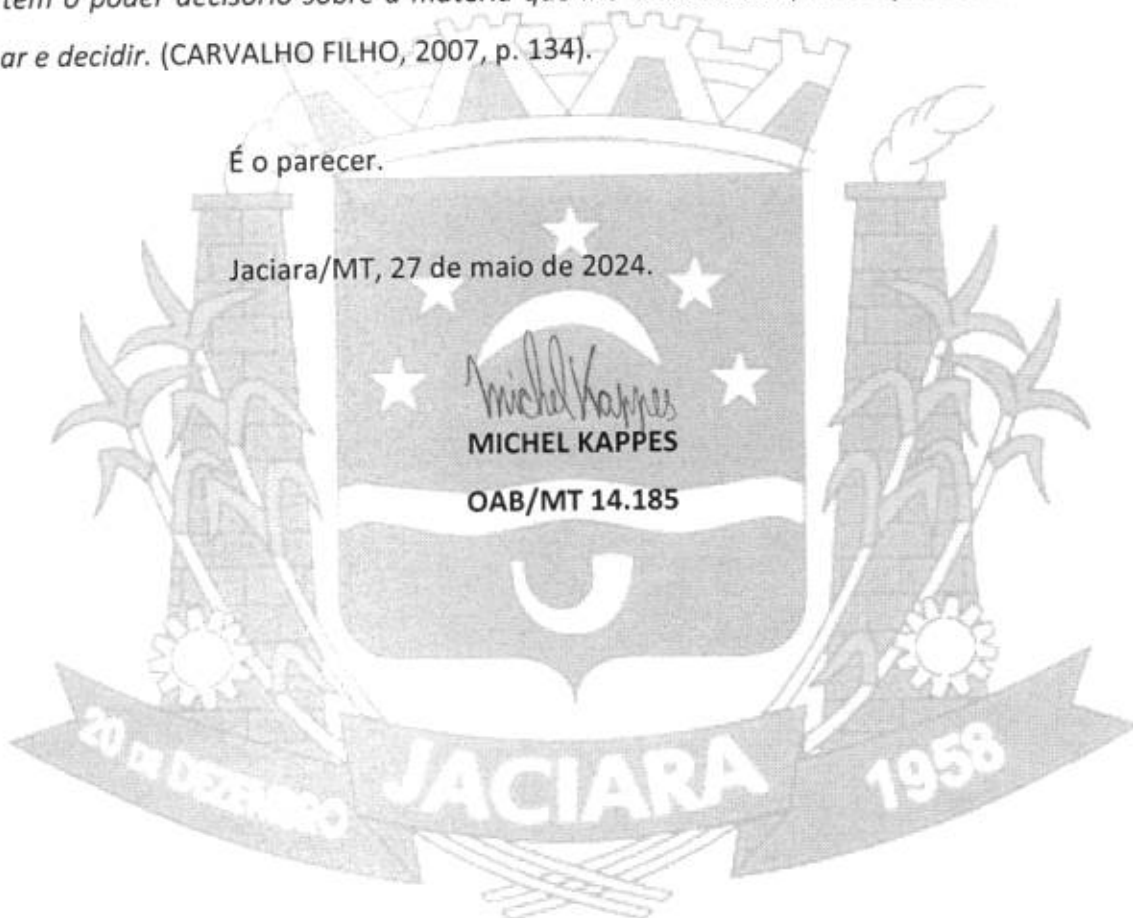
Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) *o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.* (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 27 de maio de 2024.


MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

EMENDA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 06 DE MAIO DE 2024.

Art.1º. Fica modificada a redação do parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 11/2024, o qual terá a seguinte redação:

Art 3º. (...)

Parágrafo Único. *Os direitos das outorgas transferidos à Jaciara Participações e Projetos S.A., não poderão ser cedidos a terceiros contratados, públicos ou privados.*

Art. 2º. Fica incluído o inciso XIII ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 11/2024, o qual terá a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

Parágrafo Único. (...)

XIII – Áreas de interesse público como saneamento básico, meio ambiente, educação, saúde, segurança pública e turismo somente poderão ser transferidos à Jaci-Par mediante aprovação específica da Câmara Municipal.

Art. 3º. Fica incluído o §6º ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 11/2024, o qual terá a seguinte redação:

Art. 9º. (...)

§6º. *O nome dos diretores mencionados no caput deverão ser aprovados pelos vereadores por maioria simples e voto aberto e nominal.*

Gabinete da Presidência.

Jaciara/MT, 27 de maio de 2024.

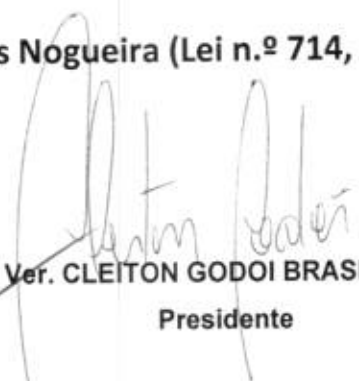


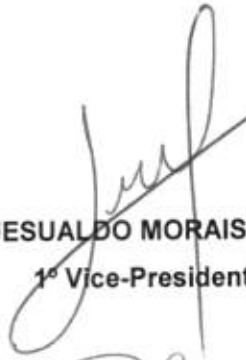
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Mesa Diretora


Ver. CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente

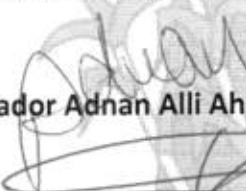

Ver. JESUALDO MORAIS DA SILVA
1º Vice-Presidente

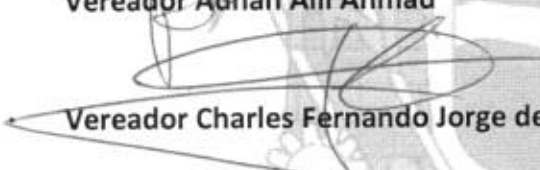

ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
2º Vice-Presidente


Ver. SIMONE FREIRE ARAUJO RODRIGUES
1º Secretário


Ver. Ivaneis Tamanho Lopes de Assunção
2º Secretário

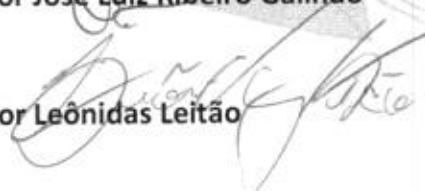
Demais Vereadores:


Vereador Adnan Alli Ahmad


Vereador Charles Fernando Jorge de Souza


Vereador Cloves Pereira da Silva


Vereador José Luiz Ribeiro Galindo


Vereador Leônidas Leitão


Vereador Paulo Rocha Farias



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 1998)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 11, DE 06 DE MAIO DE 2024.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que “**Autoriza o Poder Executivo a criar a Jaciara Participações e Projetos S.A. – Jaci-Par, vinculada ao Gabinete da Prefeita Municipal**”.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei justifica-se, pois, o desenvolvimento municipal por meio da geração de empregos é a forma indubitavelmente mais consolidada de se fazê-lo, tendo em vista que com a criação da Jaci-Par, o município poderá gerar investimentos e promover parcerias público-privadas de forma mais eficiente e transparente.

Consoante do Parecer Jurídico n.º 033/2024, exarado pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis, o presente projeto de lei é revestido de legalidade vez que compete ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local.

Frisa-se que, o presente tema deverá respeitar os ditames das Leis n.º 6.404/1976 e 13.303/2016, que dispõem sobre as sociedades por ações e estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

No mesmo sentido, apresentada a emenda n.º 01/2024, de autoria de todos os Edis deste Parlamento, na qual se modificou as redações dos artigos citados abaixo:

1. Fica modificada a redação do parágrafo único do artigo 3º.

Art. 3. (...)

Parágrafo Único.

“Os direitos das outorgas transferidos à Jaciara Participações e Projetos S.A., não poderão ser cedidos a terceiros contratados, públicos ou privados”.

2. Fica incluído o inciso XIII ao parágrafo único do artigo 2º.

Art. 2º. (...)

Parágrafo único (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 1998)

"XIII – Áreas de interesse público como saneamento básico, meio ambiente, educação, saúde, segurança pública e turismo somente poderão ser transferidos à Jaci-Par mediante aprovação específica da Câmara Municipal".

3. Fica incluído o parágrafo 6º ao Artigo 9º.

Art. 9º. (...)

"§6º O nome dos diretores mencionados no caput deverão ser aprovados pelos vereadores por maioria simples e voto aberto e nominal".

Diante do exposto, não há óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, sendo constitucional, legal e regimental, tendo esse relator concluído pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** devendo, portanto, ser apreciado pelo plenário.

São as conclusões.

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 29 DE MAIO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 1998)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 11, DE 06 DE MAIO DE 2024.
PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:
VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR JESUALDO MORAIS DA SILVA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 29 DE MAIO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 1998)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 11, DE 06 DE MAIO DE 2024.

PODER EXECUTIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão da unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 29 DE MAIO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 06 DE MAIO 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

"Autoriza o Poder Executivo a criar a Jaciara Participações e Projetos S.A. - JACI-PAR, vinculada ao Gabinete da Prefeita Municipal".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei;

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações e vinculada ao Gabinete do Prefeito, denominada Jaciara Participações e Projetos S.A. – JACI-PAR, com capital social autorizado no valor de R\$15.000.000,00(quinze milhões de reais).

Art. 2º. A Jaciara Participações e Projetos S.A, terá por objetivo:

- I - promover a geração de investimentos em Jaciara;
- II - colaborar, apoiar e viabilizar a operacionalização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em conformidade com a Lei Municipal nº 1.893, de 23 de maio de 2019;
- III - comprar e vender participações acionárias, podendo constituir empresas com ou sem propósito específico, firmar parcerias e participar do capital de empresas públicas ou privadas;
- IV - gerir os ativos patrimoniais e financeiros a ela transferidos pelo Município, Estado ou União, por meio da Administração Direta ou Indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;
- V - a exploração de concessões de distritos industriais, estradas municipais, rodoviárias, pistas de pouso, parques públicos, ativos turísticos, anfiteatros, estádios, ginásios, bens e serviços públicos em geral;
- VI - desenvolver e gerenciar programas e projetos estratégicos de Governo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Parágrafo único. A JACI-PAR., poderá estruturar ou participar de operações de mercado financeiro e de capitais, bem como outras modalidades de negócio que visem à promoção de investimentos, entre outros, em:

- I - a construção, manutenção, asfaltamento e a duplicação de estradas e vias;
- II - a ampliação, modernização e construção de projetos relacionados à infraestrutura que crie, promova ou fomenta, atividades econômicas;
- III - saneamento básico, meio ambiente, educação, saúde, segurança pública e turismo;
- IV - empreendimentos imobiliários e habitacionais;
- V - geração e transmissão de energia;
- VI - logística de todos os modais;
- VII - parques tecnológicos de inovação, ciência e tecnologia;
- VIII - sistemas de mobilidade urbana;
- IX - conservação, manutenção e gestão de bens públicos ou de bens de interesse público sob a titularidade do Município de Jaciara, ou de seus órgãos ou entidades;
- X - pagamento por serviços ambientais;
- XI - cidades sustentáveis;
- XII - outras áreas de interesse público definidas por seus órgãos de Administração.
- XIII - Áreas de interesse público como saneamento básico, meio ambiente, educação, saúde, segurança pública e turismo somente poderão ser transferidos à Jaci-Par mediante aprovação específica da Câmara Municipal".

Art. 3º. Fica o Município de Jaciara autorizado a outorgar para a Jaciara Participações e Projetos JACI-PAR mediante ato do Chefe do Poder Executivo, os direitos de exploração de bens e serviços de que for detentor, para serem alocados em projetos de investimentos de interesse do Município.

Parágrafo único. Os direitos das outorgas transferidos à Jaciara Participações e Projetos S.A., não poderão ser cedidos a terceiros contratados, públicos ou privados.

Art. 4º. A JACI-PAR. terá sede e foro no Município de Jaciara com prazo de duração indeterminado, atuará em todo o município e será regida por esta Lei, decreto de regulamentação e por seu estatuto social.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 5º. A JACI-PAR operará mediante o regime de capital social autorizado que será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da JACI-PAR as outras entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da JACI-PAR com os seguintes bens e direitos, na forma do caput deste artigo:

I - imóveis;

II - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município inclusive recursos estaduais ou federais cuja transferência independa de autorização legislativa específica e os autorizados previamente na Câmara Municipal;

V - direito de exploração, sob a forma de concessão à bens e serviços que for detentor, para serem alocados em projetos de investimentos, que podem coincidir com aqueles submetidos ao que estabelece a Lei Municipal nº1.893/2019, a Lei Federal nº 8.987/1995 e a Lei Federal nº 11.079/2004 e demais legislações pertinentes;

VI - cotas de Fundos de Investimentos Imobiliários, Fundos de Investimentos em Participações ou Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, os quais poderão ser lastreados por ativos recebíveis, inclusive aqueles originados de contratos de mútuo, de compromissos de compra e venda, de contratos de locação ou de promessa de locação, de taxas ou tarifas de serviços.

§ 3º Os imóveis a serem integralizados no capital social da Jaciara Participações e Projetos S.A serão indicados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º O capital social da Jaciara Participações e Projetos S.A poderá ser aberto em ambiente de bolsa de valores, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em processo de oferta pública de ações, visando a participação privada minoritária. Quando do processo de abertura do capital social, a JACI-PAR deverá obedecer, obrigatoriamente, a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas.

Art. 6º. Para a consecução de seus objetivos, a Jaciara Participações e Projetos S.A poderá:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

I - celebrar, de forma isolada ou em conjunto com a Administração Direta e Indireta do Município, os contratos que tenham por objeto:

a) a elaboração de estudos técnicos, projetos, prestação de serviços e as respectivas implementações, execuções e fiscalização;

b) a instituição de parcerias público-privadas;

c) a locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens, que podem ser vinculados a projetos de parcerias público-privadas.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contratar a aquisição de instalações e equipamentos, bem como a sua construção ou reforma, pelo regime de empreitada, para pagamento a prazo, que poderá ter início após a conclusão das obras, observado a legislação pertinente;

IV - contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens integrantes de seu patrimônio;

V - contrair empréstimos e emitir títulos, nos termos da legislação em vigor;

VI - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VII - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VIII - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

IX - contratar serviços de terceiros e celebrar contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como com organismos de fomento multilaterais e do terceiro setor;

X - criar fundos de investimento em participações, bem como integralizar cotas em fundos de qualquer natureza;

XI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, conforme previsão em seu Estatuto Social.

§ 1º O negócio poderá ficar condicionado à constituição de Sociedade de Propósito Específico, coincidente com o objeto do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contratado pelo cumprimento integral das obrigações que a essa sociedade couberem.

§ 2º Para a consecução do objetivo previsto no Art. 2º, inciso II, desta lei, a JACI-PAR poderá:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

I - atuar em todas as atividades relacionadas ao Programa de Parcerias Público-Privadas no Município de Jaciara-MT;

II - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto a instituição de parcerias público-privadas;

III - elaborar, diretamente ou por intermédio de terceiros, projetos e estudos técnicos de parcerias público-privadas e colaborar com os demais órgãos e entidades municipais da Administração Direta e Indireta interessados em participar do Programa de Parcerias Público-Privadas;

IV - prestar qualquer espécie de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas.

Art. 7º. A JACI-PAR. Poderá receber do município transferências voluntárias de recursos para o custeio de despesas operacionais.

Art. 8º. A JACI-PAR. Disporá de quadro próprio de pessoal em conformidade com seu Estatuto, podendo, ainda, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

§ 1º O quadro de servidores e empregados da Jaciara Participações e Projetos S.A. poderá ser formado por quadro de pessoal cedido por órgãos e entidades do Poder Executivo, por nomeação, contratação direta - pessoa física ou jurídica - de acordo com a necessidade.

§ 2º O servidor público, titular de cargo efetivo da administração direta ou indireta, cedido à Jaciara Participações e Projetos S.A., poderá ser nomeado em cargo em comissão do quadro da empresa, podendo optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, acrescido ao seu subsídio mensal atual.

§ 3º O percentual de comissionamento a ser aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, nos casos estabelecidos pelo § 2º, será definido conforme legislação municipal pertinente.

Art. 9º. A Jaciara Participações e Projetos S.A. será administrada por um Conselho de Administração, composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, eleitos e destituíveis em Assembleia de Acionistas, e por uma Diretoria Executiva constituída de 01 (um) Diretor-Presidente e no mínimo mais 02 (dois) Diretores, todos indicados pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais capacitados para o exercício da atividade.

§ 1º O valor e a forma de remuneração dos administradores e do Conselho Fiscal serão fixados em Assembleia Geral de Acionistas.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

§ 2º A Jaciara Participações e Projetos S.A. obedecerá aos padrões de governança corporativa com um sistema de contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas;

§ 3º A Jaciara Participações e Projetos S.A. terá um Conselho Fiscal composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral de Acionistas, em conformidade com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais legislações que regem a matéria.

§ 4º A Diretoria firmará contrato de gestão, definindo metas que deverão ser atingidas através da implementação de projetos estratégicos.

§ 5º O Conselho de Administração, através de resolução, definirá a estrutura do quadro de pessoal da empresa, incluindo a definição das funções e dos cargos de execução de suas atividades, funções estatutárias e salários.

§ 6º O nome dos diretores mencionados no *caput* deverão ser aprovados pelos vereadores por maioria simples e voto aberto e nominal.

Art. 10º. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I- abrir créditos especiais até o limite de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da Jaciara Participações e Projetos S.A.;

II- proceder à incorporação da JACI-PAR. no orçamento do Município; e

III- promover a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da Jaciara Participações e Projetos S.A.

Parágrafo único. Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2024.

DE ACORDO.

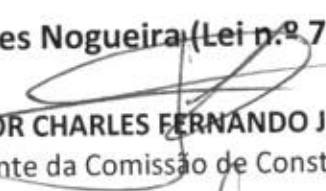
VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

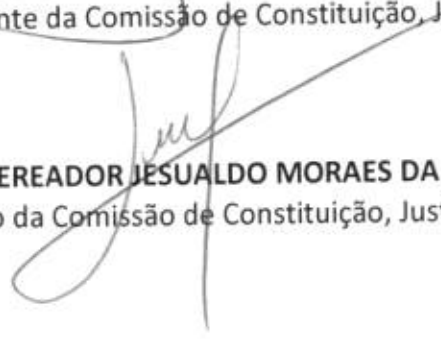


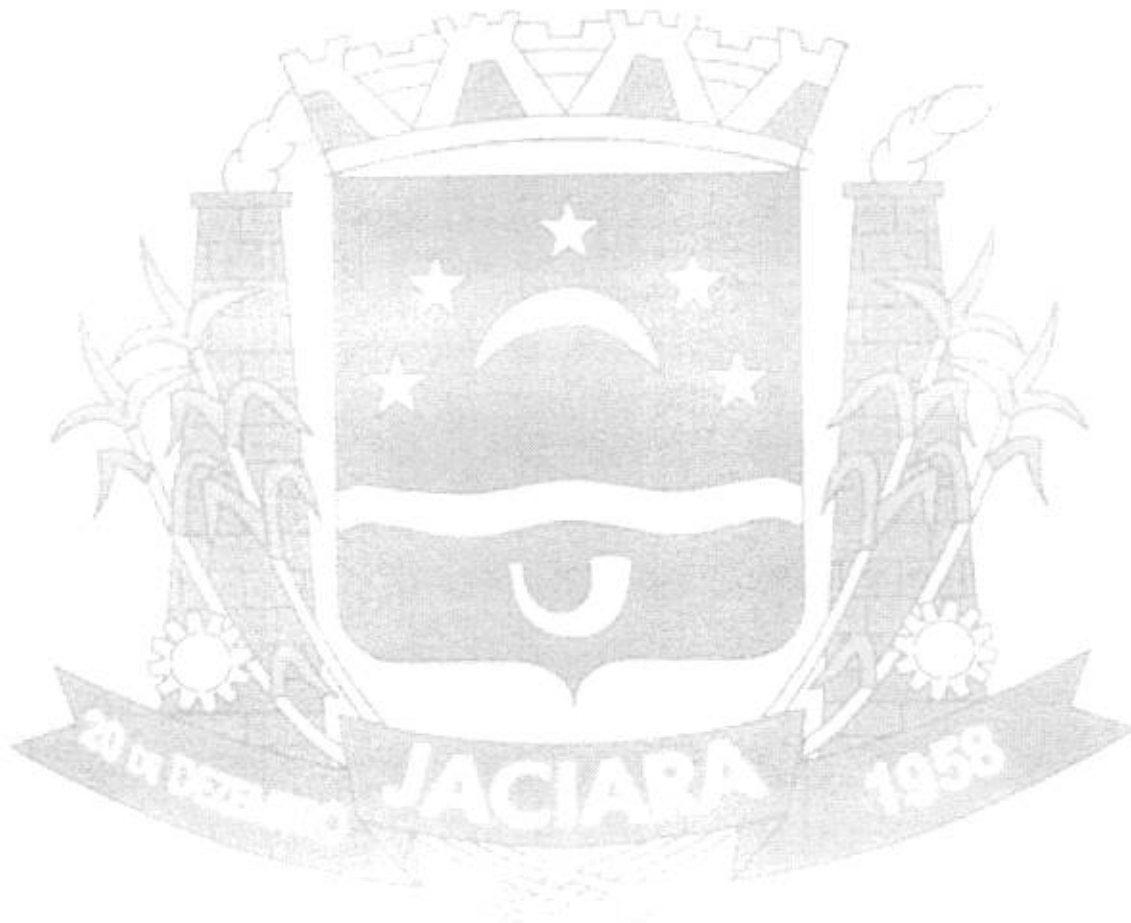
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

(/mt/amm/)

A edição assinada digitalmente de 1 de Outubro de 2024, de número 4.582, está disponível.

Baixar edição

1/10/24

4.582

Edição Extra (https://media.diariomunicipal.org/publicacoes/2024/10/1/13484_a7b5e8f1-a1db-49df-bf99-c4bc2db71b9a_2024-10-01.pdf)



(/mt/amm/edicoes/)

Todas edições (/mt/amm/edicoes/)



(/mt/amm/publicacoes/)

Todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)



Edições anteriores ▾



(/mt/amm/publicacoes/covid-19/)

Covid-19 (/mt/amm/publicacoes/covid-19/)



Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 28 de Junho de 2024.

LEI Nº 2.250 DE 11 DE JUNHO DE 2024

LEI Nº 2.250 DE 11 DE JUNHO DE 2024

"Autoriza o Poder Executivo a criar a Jaciara Participações e Projetos S.A. - JACI-PAR, vinculada ao Gabinete da Prefeitura Municipal".

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações e vinculada ao Gabinete do Prefeito, denominada Jaciara Participações e Projetos S.A. - JACI-PAR, com capital social autorizado no valor de R\$15.000.000,00(quinze milhões de

I - promover a geração de investimentos em Jaciara;

II - colaborar, apoiar e viabilizar a operacionalização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em conformidade com a Lei Municipal nº 1.893, de 23 de maio de 2019; (<http://www.amm.org.br/>)

AMM

III - comprar e vender participações acionárias, podendo constituir empresas com ou sem propósito específico, firmar parcerias e participar do capital de empresas públicas ou privadas;

IV - gerir os ativos patrimoniais e financeiros a ela transferidos pelo Município, Estado ou União, por meio da Administração Direta ou Indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

V - a exploração de concessões de distritos industriais, estradas municipais, rodoviárias, pistas de pouso, parques públicos, ativos turísticos, anfiteatros, estádios, ginásios, bens e serviços públicos em geral;

VI - desenvolver e gerenciar programas e projetos estratégicos de Governo.

Parágrafo único. A JACI-PAR, poderá estruturar ou participar de operações de mercado financeiro e de capitais, bem como outras modalidades de negócio que visem à promoção de investimentos, entre outros, em:

- a) a construção, manutenção, asfaltamento e a duplicação de estradas e vias;
- b) a ampliação, modernização e construção de projetos relacionados à infraestrutura que crie, promova ou fomenta, atividades econômicas;
- c) saneamento básico, meio ambiente, educação, saúde, segurança pública e turismo;
- d) empreendimentos imobiliários e habitacionais;
- e) geração e transmissão de energia;
- f) logística de todos os modais;
- g) parques tecnológicos de inovação, ciência e tecnologia;
- h) sistemas de mobilidade urbana;
- i) conservação, manutenção e gestão de bens públicos ou de bens de interesse público sob a titularidade do Município de Jaciara, ou de seus órgãos ou entidades;
- j) pagamento por serviços ambientais;
- k) cidades sustentáveis;
- l) outras áreas de interesse público definidas por seus órgãos de Administração.
- m) Áreas de interesse público como saneamento básico, meio ambiente, educação, saúde, segurança pública e turismo somente poderão ser transferidos à Jaci-Par mediante aprovação **específica da Câmara Municipal**.

Art. 3º. Fica o Município de Jaciara autorizado a outorgar para a Jaciara Participações e Projetos JACI-PAR mediante ato do Chefe do Poder Executivo, os direitos de exploração de bens e serviços de que for detentor, para serem alocados em projetos de investimentos de interesse do Município.

Parágrafo único. Os direitos das outorgas transferidos à Jaciara Participações e Projetos S.A., não poderão ser cedidos a terceiros contratados, públicos ou privados.

Art. 4º. A JACI-PAR, terá sede e foro no Município de Jaciara com prazo de duração indeterminado, atuará em todo o município e será regida por esta Lei, decreto de regulamentação e por seu estatuto social.

Art. 5º. A JACI-PAR operará mediante o regime de capital social autorizado que será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da JACI-PAR as outras entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da JACI-PAR com os seguintes bens e direitos, na forma do caput deste artigo:

- I - imóveis;
- II - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;
- III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;
- IV - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município inclusive recursos estaduais ou federais cuja transferência independa de autorização legislativa específica e os autorizados previamente na Câmara Municipal;

V - direito de exploração, sob a forma de concessão à bens e serviços que for detentor, para serem alocados em projetos de investimentos, que podem coincidir com aqueles submetidos ao que estabelece a Lei Municipal nº 1.893/2019, a Lei Federal nº 8.987/1995 e a Lei Federal nº

VI - cotas de Fundos de Investimentos Imobiliários, Fundos de Investimentos em Participações ou Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, os quais poderão ser lastreados por ativos recebíveis, inclusive aqueles originados de contratos de mútuo, de compromissos de compra e venda, de contratos de locação ou de promessa de locação de bens imóveis, de taxas ou tarifas de serviços.

§ 3º Os imóveis a serem integralizados no capital social da Jaciara Participações e Projetos S.A serão indicados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º O capital social da Jaciara Participações e Projetos S.A poderá ser aberto em ambiente de bolsa de valores, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em processo de oferta pública de ações, visando a participação privada minoritária. Quando do processo de abertura do capital social, a JACI-PAR deverá obedecer, obrigatoriamente, a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas.

Art. 6º. Para a consecução de seus objetivos, a Jaciara Participações e Projetos S.A poderá:

I - celebrar, de forma isolada ou em conjunto com a Administração Direta e Indireta do Município, os contratos que tenham por objeto:

- a) a elaboração de estudos técnicos, projetos, prestação de serviços e as respectivas implementações, execuções e fiscalização;
- b) a instituição de parcerias público-privadas;
- c) a locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens, que podem ser vinculados a projetos de parcerias público-privadas.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contratar a aquisição de instalações e equipamentos, bem como a sua construção ou reforma, pelo regime de empreitada, para pagamento a prazo, que poderá ter início após a conclusão das obras, observado a legislação pertinente;

IV - contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens integrantes de seu patrimônio;

V - contrair empréstimos e emitir títulos, nos termos da legislação em vigor;

VI - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VII - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VIII - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

IX - contratar serviços de terceiros e celebrar contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como com organismos de fomento multilaterais e do terceiro setor;

X - criar fundos de investimento em participações, bem como integralizar cotas em fundos de qualquer natureza;

XI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, conforme previsão em seu Estatuto Social.

§ 1º O negócio poderá ficar condicionado à constituição de Sociedade de Propósito Específico, coincidente com o objeto do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contratado pelo cumprimento integral das obrigações que a essa sociedade couberem.

§ 2º Para a consecução do objetivo previsto no Art. 2º, inciso II, desta lei, a JACI-PAR poderá:

I - atuar em todas as atividades relacionadas ao Programa de Parcerias Público-Privadas no Município de Jaciara-MT;

II - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto a instituição de parcerias público-privadas;

III - elaborar, diretamente ou por intermédio de terceiros, projetos e estudos técnicos de parcerias público-privadas e colaborar com os demais órgãos e entidades municipais da Administração Direta e Indireta interessados em participar do Programa de Parcerias Público-Privadas;

IV - prestar qualquer espécie de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas.

Art. 7º. A JACI-PAR. Poderá receber do município transferências voluntárias de recursos para o custeio de despesas operacionais.

Art. 8º. A JACI-PAR. Disporá de quadro próprio de pessoal em conformidade com seu Estatuto, podendo, ainda, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

§ 1º. O quadro de servidores e empregados da Jaciara Participações e Projetos S.A. poderá ser formado por quadro de pessoal cedido por órgãos e entidades do Poder Executivo, por nomeação, contratação direta - pessoa física ou jurídica - de acordo com a necessidade.

§ 2º O servidor público, titular de cargo efetivo da administração direta ou indireta, cedido à Jaciara Participações e Projetos S.A., poderá ser nomeado em cargo em comissão do quadro da empresa, podendo optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, acrescido ao seu subsídio mensal atual.

§ 3º O percentual de comissionamento a ser aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, nos casos estabelecidos pelo § 2º, será definido conforme legislação municipal pertinente.

Art. 9º. A Jaciara Participações e Projetos S.A. será administrada por um Conselho de Administração, composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 09 (nove) membros, constituído em Assembleia de Acionistas, e por uma Diretoria Executiva constituída de 01 (um) Diretor-Presidente e 02 (dois) Diretores.

atividade.

Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso

§ 1º O valor e a forma de remuneração dos administradores e do Conselho Fiscal serão fixados em Assembleia Geral de Acionistas.

(<http://www.amm.org.br/>)

§ 2º A Jaciara Participações e Projetos S.A. obedecerá aos padrões de governança corporativa com um sistema de contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas;

§ 3º A Jaciara Participações e Projetos S.A. terá um Conselho Fiscal composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral de Acionistas, em conformidade com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais legislações que regem a matéria.

§ 4º A Diretoria firmará contrato de gestão, definindo metas que deverão ser atingidas através da implementação de projetos estratégicos.

§ 5º O Conselho de Administração, através de resolução, definirá a estrutura do quadro de pessoal da empresa, incluindo a definição das funções e dos cargos de execução de suas atividades, funções estatutárias e salários.

§ 6º O nome dos diretores mencionados no *caput* deverão ser aprovados pelos vereadores por maioria simples e voto aberto e nominal.

Art. 10º. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I- abrir créditos especiais até o limite de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da Jaciara Participações e Projetos S.A.;

II- proceder à incorporação da JACI-PAR. no orçamento do Município; e

III- promover a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da Jaciara Participações e Projetos S.A.

Parágrafo único. Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 11 de Junho de 2024.

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

Desenvolvido e mantido por



DEXATEC (<http://dexatec.com>)

Sugestões de pesquisa

Contrato de prestação de serviços (</mt/amm/publicacoes/?q=Contrato+de+prestação+de+serviços>)

Edital de concurso público (</mt/amm/publicacoes/?q=Edital+de+concurso+público>)

Comissão de licitação (</mt/amm/publicacoes/?q=Comissão+de+licitação>)

Processo seletivo (</mt/amm/publicacoes/?q=Processo+seletivo>)

Jornal Oficial Eletrônico

Buscar em todas publicações (</mt/amm/publicacoes/>)

Todas as edições do jornal (</mt/amm/edicoes/>)

Normas

Adesão

Links Úteis

Atualize seu navegador (<http://www.baixaki.com.br/categorias/57-navegadores.htm>)

ICP-BRASIL - Website (<http://icp-brasil.certisign.com.br/>)

Árvore ICP-Brasil v2 (http://www.downloadcertisign.com.br/site/Hierarquias/ICP_Brasil/hierarquia-completa/InstaladorCadeiaV2.exe)

Leitores de PDF (<http://www.baixaki.com.br/categorias/191-leitores-de-pdf.htm>)



LEI N° 2.250 DE 11 DE JUNHO DE 2024

“Autoriza o Poder Executivo a criar a Jaciara Participações e Projetos S.A. - JACI-PAR, vinculada ao Gabinete da Prefeita Municipal”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações e vinculada ao Gabinete do Prefeito, denominada Jaciara Participações e Projetos S.A. – JACI-PAR, com capital social autorizado no valor de R\$15.000.000,00(quinze milhões de reais).

Art. 2º. A Jaciara Participações e Projetos S.A, terá por objetivo:

I - promover a geração de investimentos em Jaciara;

II - colaborar, apoiar e viabilizar a operacionalização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em conformidade com a Lei Municipal nº 1.893, de 23 de maio de 2019;

III - comprar e vender participações acionárias, podendo constituir empresas com ou sem propósito específico, firmar parcerias e participar do capital de empresas públicas ou privadas;

IV - gerir os ativos patrimoniais e financeiros a ela transferidos pelo Município, Estado ou União, por meio da Administração Direta ou Indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

V - a exploração de concessões de distritos industriais, estradas municipais, rodoviárias, pistas de pouso, parques públicos, ativos turísticos, anfiteatros, estádios, ginásios, bens e serviços públicos em geral;

VI - desenvolver e gerenciar programas e projetos estratégicos de Governo.

Parágrafo único. A JACI-PAR, poderá estruturar ou participar de operações de mercado financeiro e de capitais, bem como outras modalidades de negócio que visem à promoção de investimentos, entre outros, em:

- a) a construção, manutenção, asfaltamento e a duplicação de estradas e vias;
- b) a ampliação, modernização e construção de projetos relacionados à infraestrutura que crie, promova ou fomenta, atividades econômicas;
- c) saneamento básico, meio ambiente, educação, saúde, segurança pública e turismo;
- d) empreendimentos imobiliários e habitacionais;
- e) geração e transmissão de energia;
- f) logística de todos os modais;



- g) parques tecnológicos de inovação, ciência e tecnologia;
- h) sistemas de mobilidade urbana;
- i) conservação, manutenção e gestão de bens públicos ou de bens de interesse público sob a titularidade do Município de Jaciara, ou de seus órgãos ou entidades;
- j) pagamento por serviços ambientais;
- k) cidades sustentáveis;
- l) outras áreas de interesse público definidas por seus órgãos de Administração.
- m) Áreas de interesse público como saneamento básico, meio ambiente, educação, saúde, segurança pública e turismo somente poderão ser transferidos à Jaci-Par mediante aprovação específica da Câmara Municipal".

Art. 3º. Fica o Município de Jaciara autorizado a outorgar para a Jaciara Participações e Projetos JACI-PAR mediante ato do Chefe do Poder Executivo, os direitos de exploração de bens e serviços de que for detentor, para serem alocados em projetos de investimentos de interesse do Município.

Parágrafo único. Os direitos das outorgas transferidos à Jaciara Participações e Projetos S.A., não poderão ser cedidos a terceiros contratados, públicos ou privados.

Art. 4º. A JACI-PAR, terá sede e foro no Município de Jaciara com prazo de duração indeterminado, atuará em todo o município e será regida por esta Lei, decreto de regulamentação e por seu estatuto social.

Art. 5º. A JACI-PAR operará mediante o regime de capital social autorizado que será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da JACI-PAR as outras entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da JACI-PAR com os seguintes bens e direitos, na forma do caput deste artigo:

I - imóveis;

II - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município inclusive recursos estaduais ou federais cuja transferência dependa de autorização legislativa específica e os autorizados previamente na Câmara Municipal;

V - direito de exploração, sob a forma de concessão à bens e serviços que for detentor, para serem alocados em projetos de investimentos, que podem coincidir com aqueles submetidos ao que estabelece a Lei Municipal nº 1.893/2019, a Lei Federal nº 8.987/1995 e a Lei Federal nº 11.079/2004 e demais legislações pertinentes;

VI - cotas de Fundos de Investimentos Imobiliários, Fundos de Investimentos em Participações ou Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, os quais poderão ser lastreados por ativos



recebíveis, inclusive aqueles originados de contratos de mútuo, de compromissos de compra e venda, de contratos de locação ou de promessa de locação, de taxas ou tarifas de serviços.

§ 3º Os imóveis a serem integralizados no capital social da Jaciara Participações e Projetos S.A serão indicados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º O capital social da Jaciara Participações e Projetos S.A poderá ser aberto em ambiente de bolsa de valores, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em processo de oferta pública de ações, visando a participação privada minoritária. Quando do processo de abertura do capital social, a JACI-PAR deverá obedecer, obrigatoriamente, a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas.

Art. 6º. Para a consecução de seus objetivos, a Jaciara Participações e Projetos S.A poderá:

I - celebrar, de forma isolada ou em conjunto com a Administração Direta e Indireta do Município, os contratos que tenham por objeto:

a) a elaboração de estudos técnicos, projetos, prestação de serviços e as respectivas implementações, execuções e fiscalização;

b) a instituição de parcerias público-privadas;

c) a locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens, que podem ser vinculados a projetos de parcerias público-privadas.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contratar a aquisição de instalações e equipamentos, bem como a sua construção ou reforma, pelo regime de empreitada, para pagamento a prazo, que poderá ter início após a conclusão das obras, observado a legislação pertinente;

IV - contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens integrantes de seu patrimônio;

V - contrair empréstimos e emitir títulos, nos termos da legislação em vigor;

VI - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VII - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VIII - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

IX - contratar serviços de terceiros e celebrar contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como com organismos de fomento multilaterais e do terceiro setor;

X - criar fundos de investimento em participações, bem como integralizar cotas em fundos de qualquer natureza;

XI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, conforme previsão em seu Estatuto Social.

§ 1º O negócio poderá ficar condicionado à constituição de Sociedade de Propósito Específico, coincidente com o objeto do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contratado pelo cumprimento integral das obrigações que a essa sociedade couberem.



§ 2º Para a consecução do objetivo previsto no Art. 2º, inciso II, desta lei, a JACI-PAR poderá:

I - atuar em todas as atividades relacionadas ao Programa de Parcerias Público-Privadas no Município de Jaciara-MT;

II - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto a instituição de parcerias público-privadas;

III - elaborar, diretamente ou por intermédio de terceiros, projetos e estudos técnicos de parcerias público-privadas e colaborar com os demais órgãos e entidades municipais da Administração Direta e Indireta interessados em participar do Programa de Parcerias Público-Privadas;

IV - prestar qualquer espécie de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas.

Art. 7º. A JACI-PAR. Poderá receber do município transferências voluntárias de recursos para o custeio de despesas operacionais.

Art. 8º. A JACI-PAR. Disporá de quadro próprio de pessoal em conformidade com seu Estatuto, podendo, ainda, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

§ 1º. O quadro de servidores e empregados da Jaciara Participações e Projetos S.A. poderá ser formado por quadro de pessoal cedido por órgãos e entidades do Poder Executivo, por nomeação, contratação direta - pessoa física ou jurídica - de acordo com a necessidade.

§ 2º O servidor público, titular de cargo efetivo da administração direta ou indireta, cedido à Jaciara Participações e Projetos S.A., poderá ser nomeado em cargo em comissão do quadro da empresa, podendo optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, acrescido ao seu subsídio mensal atual.

§ 3º O percentual de comissionamento a ser aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, nos casos estabelecidos pelo § 2º, será definido conforme legislação municipal pertinente.

Art. 9º. A Jaciara Participações e Projetos S.A. será administrada por um Conselho de Administração, composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, eleitos e destituíveis em Assembleia de Acionistas, e por uma Diretoria Executiva constituída de 01 (um) Diretor-Presidente e no mínimo mais 02 (dois) Diretores, todos indicados pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais capacitados para o exercício da atividade.

§ 1º O valor e a forma de remuneração dos administradores e do Conselho Fiscal serão fixados em Assembleia Geral de Acionistas.

§ 2º A Jaciara Participações e Projetos S.A. obedecerá aos padrões de governança corporativa com um sistema de contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas;

§ 3º A Jaciara Participações e Projetos S.A. terá um Conselho Fiscal composto por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral de Acionistas, em conformidade com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais legislações que regem a matéria.

§ 4º A Diretoria firmará contrato de gestão, definindo metas que deverão ser atingidas através da implementação de projetos estratégicos.



§ 5º O Conselho de Administração, através de resolução, definirá a estrutura do quadro de pessoal da empresa, incluindo a definição das funções e dos cargos de execução de suas atividades, funções estatutárias e salários.

§6º O nome dos diretores mencionados no *caput* deverão ser aprovados pelos vereadores por maioria simples e voto aberto e nominal.

Art. 10º. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I- abrir créditos especiais até o limite de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da Jaciara Participações e Projetos S.A.;

II- proceder à incorporação da JACI-PAR. no orçamento do Município; e

III- promover a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da Jaciara Participações e Projetos S.A.

Parágrafo único. Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 11 de Junho de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.